**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II E VI, CP. CRIME PATRIMONAL. CONTEXTO DE DESVIO DE CARGA EM TRANSPORDE RODOVIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO E DIVERSOS REGISTROS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA POR FATOS SEMELHANTES. INDÍCIOS CONCRETOS DE HABITUALIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULOSIDADE CONCRETA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO COMO MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

**1. A reiteração ou habitualidade delitiva denota periculosidade concreta do agente, elemento configurador do *periculum libertatis*, evidencia a necessidade e adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

**2. Ordem conhecida e denegada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Christian Maximillian Gonçalves Cordeiro em favor do paciente Tafarel Rodrigues da Silva, tendo como objeto decisão negativa de revogação de prisão preventiva proferida pelo juízo da Vara Criminal de Araucária (evento 13.1 – autos nº 0008895-48.2023.8.16.0025).

Argumenta o impetrante, em apertada síntese, que: a) o decreto prisional, bem como a decisão que o manteve, carece de fundamentação idônea; b) a gravidade abstrata do delito e o mero registro de boletins de ocorrência não justificam a aplicação da prisão para garantia da ordem pública; c) possui condições pessoais favoráveis, tanto assim consideradas a primariedade, ocupação lícita e endereço fixo; d) inexiste risco à instrução ou propósito de frustração da aplicação da lei penal (evento 1.1).

Indeferiu-se o pedido liminar de, porquanto ausente constrangimento ilegal constatável *in ictu oculi* (evento 10.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem, porquanto presentes requisitos autorizadores da prisão cautelar (evento 34.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente *habeas corpus.*

II.II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Cinge-se o objeto do *writ* ao exame de alegação de constrangimento ilegal decorrente da inidoneidade dos fundamentos empregados para fundamentar decreto de prisão preventiva e decisão que indeferiu correlato pedido de revogação.

Tafarel Rodrigues da Silva foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Paraná pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Teria o acusado, segundo a exordial acusatória, combinado fornecer serviço de transporte em favor da vítima, para deslocamento de mercadorias avaliadas em R$ 124.444,00 (cento e vinte quatro mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais) e, valendo-se da confiança estabelecida pelo acordo comercial e em concurso de pessoas, subtraído a carga para si (evento 22.1 – autos de origem).

O decreto prisional encontra-se lastreado na gravidade concreta do delito, matizada no modo de execução do fato hipoteticamente criminoso, bem como na habitualidade delitiva, inferida do registro de 17 (dezessete) boletins de ocorrência sobre fatos semelhantes, relacionados com o paciente (eventos 1.4 a 1.22 – autos nº 0005370-58.2023.8.16.0025).

Ademais, o imputado responde outra ação penal por crime de apropriação indébita, com conduta semelhante àquela apurada no processo relacionado a este *writ* (evento 19.1 – autos nº 0000297-78.2022.8.16.0013).

Assim, ainda que inexista notícia da deflagração de outras persecuções criminais pelos sobreditos boletins de ocorrência, o modo de execução das condutas noticiadas à polícia judiciária e o vasto número de ocorrências permite inferir habitualidade delitiva em crimes patrimoniais relacionados a desvio de cargas.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentaram entendimento de que inferência de reiteração ou habitualidade denota risco de reiteração delitiva, fator constitutivo do *periculum libertatis* e indicativo da necessidade e adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.** **2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.** 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA**. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.** **2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.** 3. No caso, a medida extrema faz-se necessária como meio de evitar a reiteração delitiva, pois as instâncias ordinárias apontaram como fundamento para a manutenção da medida extrema a existência de diversos atos infracionais análogos à receptação e a furto praticados pelo paciente. Nesse contexto, ressalta-se que a prisão em flagrante originadora da decisão de prisão preventiva ocorreu em 9/1/2019, sendo que, conforme consignado pela Corte de origem, o custodiado completou os 18 anos de idade no dia 31/12/2018. Ou seja, a prática delitiva aconteceu logo após completar a maioridade, a evidenciar, somada ao seu histórico infracional, um quadro de efetivo risco de contumácia criminosa. 4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão que julgou prejudicado o habeas corpus. Ordem denegada. (STJ - AgRg no HC: 494420 SC 2019/0049411-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES – ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS – **PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA** – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR - 3ª C. Criminal - 0017098-11.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO CARLOS CHOMA - J. 31.05.2022)

No caso, o risco concreto de reiteração delitiva encontra-se matizado no elevado número de ocorrências policiais e na existência de outra ação penal em curso, tendo como objeto fatos contemporâneos e semelhantes, relativos à hipótese de crimes patrimoniais relacionados a desvio de cargas no contexto de transporte rodoviário.

Tal constatação denota a idoneidade da fundamentação aposta no decreto prisional e na decisão que rejeitou respectivo pedido de revogação, porquanto atesta adequação e a necessidade da medida cautelar extrema, em detrimento da aplicação de cautelares alternativas.

A prisão, portanto, foi decretada com estrita observância ao disposto nos artigos 282, 312 e 315, do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal a justificar concessão de *habeas corpus.*

II.III – DA CONCLSUÃO

Ante o exposto, a solução a ser adotada consiste no conhecimento e denegação da ordem, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**III - DECISÃO**